Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0832771-92.2025.8.19.0203
ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL – REGIONAL DE JACAREPAGUÁ
APELANTE: RUAN RIBEIRO BRANDAO VIEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA: JDS NEARIS DOS S. CARVALHO ARCE

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSAO PUNITIVA. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E RESISTÊNCIA - **ARTS. 265; 288, §1º; E 329, N/F DO 69, TODOS DO CP**. CONTEXTO DE REAÇÃO ARMADA E COORDENADA À ATUAÇÃO ESTATAL. FACÇÃO "COMANDO VERMELHO". ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA - TEMA 339 STF. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS - SÚMULA 70 TJRJ. **ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA.** CRIME FORMAL - CONSUMAÇÃO ANTECIPADA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DEMONSTRADAS. MAJORANTE DO ART. 288, §1º, DO CP MANTIDA. PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO E DA PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. **ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA**. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE AFASTADA. **RESISTÊNCIA**. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA ESCORREITA. PENAS-BASE FUNDAMENTADAS NA GRAVIDADE CONCRETA. *BIS IN IDEM* INEXISTENTE. REGIME FECHADO MANTIDO QUANTO À PENA DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA A PENA DE DETENÇÃO CORREÇÃO DE OFÍCIO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. CONTEMPORANEIDADE. **RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO**, COM **CORREÇÃO DE OFÍCIO DO REGIME** CORRESPONDENTE À PENA DE **DETENÇÃO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença em que foi julgado **parcialmente procedente** o pedido contido na denúncia, para **absolver o réu** da imputação do crime definido no **artigo 157, *caput*, do CP,** e **condená-lo** pela prática dos crimes descritos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS:20086 Assinado em 17/09/2026 12:37:41
Local: GAB. JDS NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

nos **artigos 265, 288, §1º, e 329, n/f do 69, todos do mesmo estatuto**, às penas de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de **reclusão e** 02 (dois) meses de **detenção**, em **regime inicial fechado**, além do pagamento de e 50 (cinquenta) dias-multa, no valor mínimo legal

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. (I) Ausência da fundamentação da sentença condenatória; (II) Suficiência probatória e tipicidade da conduta quanto ao crime descrito no art. 265 do CP. (III) Incidência da majorante prevista no §1º do art. 288 do CP. (IV) Dosimetria da pena. (V) Regime prisional. (VI) Substituição da pena corporal. (VII) Manutenção da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Como se depreende das provas produzidas sob o crivo do contraditório, os fatos ocorreram em 28 de outubro de 2025, em contexto de **verdadeiro colapso da ordem urbana na cidade do Rio de Janeiro,** quando deflagrada megaoperação policial na região da Penha, na Zona Norte da Capital, voltada à repressão da temida e violenta facção criminosa "Comando Vermelho". Como noticiado, integrantes da referida facção reagiram de forma orquestrada à atuação estatal, "*paralisando*" a cidade: atearam fogo a colchões e lixeiras, ergueram barricadas e apoderaram-se de veículos com o fim de obstruir as vias urbanas em diversos pontos do Rio de Janeiro; criando cenário de guerra urbana.

4. Nesse quadro, em plena Avenida Ayrton Senna (**importante via de ligação** dos bairros da Zona Sudoeste à Zona Norte, ao Centro e ao Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro) - na altura da "Gardênia Azul", comunidade **dominada pelo "Comando Vermelho",** o apelante, em conjunto com comparsas fortemente armados e outros que ateavam fogo em colchões e lixeiras, **se apoderou de caminhão, atravessando-o na pista , de forma obstruir o tráfego urbano,** interrompido, então, por cerca de 20 (vinte) minutos.

5. Como noticiado nos autos, ao perceberem a aproximação policial, o apelante e comparsas empreenderam fuga para a comunidade, de onde partiram disparos contra a guarnição; sendo que após alcançado o recorrente r**esistiu à captura** com socos, cotoveladas e chutes, causando escoriações no agente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

policial, assim como foi encontrada **em seu poder a chave do caminhão "*atravessado*".**

6. O Apelante findou **condenado** pela prática dos crimes de **atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública, associação criminosa armada** e **resistência** (arts. 265; 288, §1º; e 329, n/f do 69, todos do Código Penal) e **absolvido** , outrossim, quanto à imputação do delito de **roubo** (art. 157 do CP), por insuficiência de provas do ânimo de assenhoreamento definitivo do veículo (art. 386, VII, do CPP).

7. A garantia do art. 93, IX, da CRFB reclama fundamentação suficiente, ainda que sucinta, sem exigir o exame pormenorizado de cada alegação, não se confundindo a concisão com a ausência de fundamentação. Enfrentados pelo juízo sentenciante os pontos essenciais da controvérsia, inexiste a deficiência apontada pela Defesa -Tema 339 STF.

8. Os depoimentos dos agentes policiais, coerentes e harmônicos entre si e com os demais elementos coligidos sob o crivo do contraditório, constituem meio de prova idôneo à condenação, não infirmados por qualquer indício de parcialidade. Incidência da súmula 70 TJRJ.

9. O **crime de associação criminosa** (art. 288 do CP) tutela a **paz pública** e ostenta **natureza formal**, de **consumação antecipada**, e se configura com a **união estável e permanente de três ou mais pessoas**, voltada a cometer crimes indeterminados; prescindindo da efetiva prática destes.

10. Demonstradas a **estabilidade e a permanência** do vínculo, resta **afastada a tese de mero concurso eventual de agentes**. Divisão funcional de tarefas na empreitada armada, com adesão do Apelante à estrutura criminosa preexistente, hierarquizada e de atuação duradoura e efetivo *animus* associativo (*affectio societatis sceleris*), revelado na comunhão de ações e desígnios com os demais integrantes da violenta e temida facção criminosa "Comando Vermelho".

11. Mantida a majorante prevista no §1º do art. 288 do CP, cuidando-se de **associação sabidamente armada**, a adesão é incontestável, sendo **prescindível a apreensão e a perícia do artefato** quando o emprego de armas resulta comprovado por outros meios, como o confronto a tiros travado com a guarnição policial relatado nos depoimentos carreados.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

12. O art. 265 do CP tutela a **incolumidade pública** e configura **crime de perigo abstrato**, consumando-se com o **risco à segurança ou ao funcionamento do serviço de utilidade pública**, independentemente de dano estrutural ou de paralisação definitiva. A **obstrução deliberada de importante via urbana**, com atravessamento do caminhão na pista em **cenário de colapso dos serviços essenciais**, configura o tipo, pouco importando, ante o concurso de agentes, que outros veículos também obstassem a via.

13. Quanto ao delito de **resistência** (art. 329 do CP), não impugnado, a prova é igualmente inequívoca no sentido de que o apelante, ao ser capturado, opôs-se à execução de ato legal mediante violência, desferindo **socos, cotoveladas e chutes contra o agente da lei,** especialmente diante dos depoimentos carreados.

14. **Dosimetria que não enseja ajuste**. Na primeira fase, as **penas-base** correspondentes aos crimes descritos nos arts. 265 e 288, §1º, do CP foram **exasperadas** com fundamento em **circunstâncias concretas que extrapolam as elementares dos tipos**, diante da gravidade concreta das condutas e *modus operandi* diferenciado empregado, com elevada culpabilidade do agente, cuja **atuação no seio da temida e violenta facção desafiou frontalmente o aparato estatal**; não se cogitando de *bis in idem*. Efeito devolutivo amplo da apelação que autoriza o **reforço da fundamentação** sem que se cogite de ***reformatio in pejus*** (Tema Repetitivo 1214 STJ).

15. Mantido o **regime inicial fechado** para o cumprimento das penas de reclusão, lastreado também nas circunstâncias judiciais desfavoráveis e na gravidade concreta do episódio, não elidido por eventual detração. Incabíveis, ante o *quantum* e o emprego de **violência e grave ameaça**, a substituição por restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena (arts. 44 e 77 do CP).

16. **Correção, de ofício, do regime correspondente à pena de detenção**, posto que indevidamente fixado genericamente o regime fechado na sentença. Regime mais gravoso incabível para a pena de detenção, nos moldes do art. 33, *caput*, do CP), impondo-se a fixação do regime inicial **semiaberto**, quanto à pena de 02 (dois) meses imposta pela prática do delito insculpido no art. 329 do CP (arts. 33, §§2º e 3º, c/c 59 do CP).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

17. Mantida a prisão preventiva, posto que inalterados os fundamentos previstos no art. 312 do CPP, notadamente em prol da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, **reforçados pela superveniência da sentença condenatória ora mantida**.

IV. DISPOSITIVO E TESE

2. Recurso defensivo **DESPROVIDO**; com **correção de ofício do regime correspondente à pena de detenção**.

Teses de julgamento: "*1. A associação criminosa é crime formal, de consumação antecipada, que se configura com a união estável e permanente de três ou mais pessoas, voltada à prática de crimes indeterminados, independentemente da efetiva execução dos crimes-fim, caracterizando-se a estabilidade pela adesão a estrutura criminosa preexistente e de atuação duradoura. 2. A majorante prevista no art. 288, §1º, do CP prescinde da apreensão e da perícia da arma de fogo, bastando a comprovação do emprego de armamento pela associação por outros meios de prova, como a oral. 3. O art. 265 do CP é crime de perigo abstrato, consumando-se com a criação de risco ao funcionamento do serviço de utilidade pública, independentemente de dano estrutural ou de paralisação permanente. 4. A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação, exigindo-se apenas o enfrentamento das questões capazes de infirmar a conclusão adotada."*

Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 5º, XI; art. 93, IX. CP, art. 33, caput, §2º e §3º; art. 44; art. 59; art. 65, I; art. 68; art. 69; art. 77; art. 157, caput; art. 265; art. 288, §1º; art. 329. CPP, art. 312; art. 381; art. 386, VII; art. 387, §2º. CPC, art. 489.

Jurisprudência relevante citada: *STF, Tema de Repercussão Geral nº 339; STF HC 102.580; STJ Súmula 231; STJ Tema Repetitivo nº 1214; TJRJ Súmula 70; STJ HC 165.561/AM, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma; STJ RHC 75.641/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma; STJ HC 479.879/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma; STJ REsp 2.132.083/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma; STJ AgRg no HC 908.220/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma; STJ HC 811.305/SP, Rel. Min.ª Daniela Teixeira, Quinta Turma; STJ REsp 2.225.338/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma; STJ AgRg no HC 928.456/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma; STF HC 258465 AgR, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, Primeira Turma; STF HC 235928 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma; TJRJ Apelação 0325755-13.2021.8.19.0001, Des. Gilmar Augusto Teixeira, Oitava Câmara Criminal.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as epigrafadas, **A C O R D A M** os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, **retificando, outrossim, de ofício, o regime inicial** para o cumprimento da pena de detenção para o **semiaberto**; nos termos do voto da JDS Relatora.

R E L A T Ó R I O

Recurso de apelação interposto por **RUAN RIBEIRO BRANDÃO VIEIRA** contra sentença (id. 275367521) em que foi julgado **parcialmente procedente** o pedido contido na denúncia, para **absolvê-lo** da imputação do crime definido pelo **artigo 157, *caput*, do Código Penal** e **condená-lo**, outrossim, pela prática dos crimes descritos nos artigos **265, 288, §1º,** e **329, n/f do 69, todos do mesmo Estatuto repressivo**, às penas de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de **reclusão**, e 02 (dois) meses de **detenção**, em **regime inicial fechado**, além do pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor mínimo legal.

O recorrente inicialmente sustenta a **ausência de fundamentação adequada** na sentença condenatória e busca a **absolvição por insuficiência probatória** e **atipicidade da conduta** (art. 386, III e VII, CPP). Em relação ao crime de **associação criminosa**, previsto no artigo 288, §1º, CP, invoca o princípio do *in dubio pro,* sob alegação de ausência de *animus* associativo estável e permanente. Em relação ao crime de **atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública,** previsto no artigo 265 do CP, sustenta **atipicidade da conduta** e **insuficiência probatória**, sob a alegação de que a mera obstrução momentânea de uma via pública, ainda que ilícita sob outros aspectos, não conduz automaticamente à incidência do artigo 265 do Código Penal, pois

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

supostamente ausente dano estrutural ao serviço, inutilização de equipamentos públicos, sabotagem, comprometimento permanente da prestação do serviço ou **qualquer elemento que demonstre risco autônomo à continuidade da atividade pública**.

Subsidiariamente, requer a fixação das **penas-base no mínimo legal**; o **afastamento da causa especial de aumento do artigo 288, §1º, CP**; a fixação de **regime inicial menos gravoso**; e a **substituição da pena privativa de liberdade por multa** (art. 44, §2º, do CP).

Por fim, requer o **direito de aguardar o julgamento da apelação em liberdade**, mediante revogação da prisão preventiva (artigos 312, 313 e 315, do CPP) ou, **subsidiariamente**, a substituição por medidas cautelares diversas (artigo 319 CPP), sustentando que a manutenção da custódia supostamente carece de fundamentação concreta, individualizada e contemporânea (id. 299269351).

Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo **desprovimento** do recurso (id. 300382959).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça pugnando pelo **desprovimento** do recurso defensivo (id. 08).

V O T O

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

A **Denúncia** (id. 243845950) imputou ao Réu a prática dos delitos previstos nos **artigos 157, *caput*, 265, 288, §1º, e 329, n/f do 69, todos do Código Penal**, nos seguintes termos:

"FATO 01:

Em momento cujo o termo a quo não se pode precisar, sendo certo que a constatação delitiva ocorreu no dia 28 de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

outubro de 2025, nesta Comarca, o denunciado, agindo de forma consciente e voluntária, associou-se entre si e com terceiros não identificados com a finalidade de cometer crimes patrimoniais , mediante emprego de armas de fogo.

FATO 02:

No dia 28 de outubro de 2025, por volta das 14h, em via pública, na Avenida Ayrton Senna, na altura do nº 5600, no bairro Gardênia Azul, nesta Cidade o denunciado, consciente e voluntariamente, subtraiu, para si ou para outrem, mediante grave ameaça consistente na simulação de emprego de arma de fogo, coisa alheia móvel, a saber, caminhão VOLKWAGEN, de cor branca, placa LQW9516, de propriedade da empresa "TERRA PROMETIDA" e que estava sendo conduzido pela vítima SIRLEI ANSELME HERNANDES.

FATO 03:

Na mesma data, momentos depois, em via pública, na Avenida Ayrton Senna, na altura do nº 5600, no bairro Gardênia Azul, nesta Cidade o denunciado, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios entre si e com terceiros não identificados, atentou contra a segurança e o funcionamento de serviço de utilidade pública, na medida em que se utilizou do caminhão anteriormente roubado, para obstruir a via pública.

FATO 04:

Momentos depois, no mesmo local, o denunciado, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios, opôs-se à execução de ato legal qual seja, sua prisão em flagrante pela prática dos crimes acima narrados, mediante emprego de violência, na medida em que desferiu socos e chutes nos Policiais Militares que tentavam prendê-lo.

No dia dos fatos, foi deflagrada a Operação Contenção, no intuito de cumprir diversos mandados de prisão, além de mandados de busca e apreensão expedidos em desfavor de diversos integrantes da facção criminosa comando vermelho, com vasta atuação no Estado do Rio de Janeiro, mormente na região da Gardênia Azul, local em que se deram os fatos em apreço.

A megaoperação foi realizada com o objetivo principal de coibir o avanço do "comando vermelho" em territórios do Estado do Rio de Janeiro.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, a operação tinha como alvo a célula criminosa do comando vermelho com atuação no bairro da Penha, para onde foram endereçadas as medidas cautelares probatórias acima listadas, local em que se concentraria a atuação policial.

Conforme amplamente divulgado, no dia 28 de outubro, ao iniciar a aludida operação, as forças de segurança pública se depararam com verdadeiro cenário de guerra, cujos reflexos se estenderam por toda a cidade, que foi totalmente paralisada pela atuação dos criminosos, que sequestraram veículos, especialmente de transporte público, obstruíram vias e ordenaram o fechamento de comércios.

A ação, inicialmente concentrada no bairro da Penha, teve desdobramentos em toda a cidade do Rio de Janeiro diante do forte poderio bélico do comando vermelho e de sua farta expansão territorial e visava desviar a atenção e os esforços policiais para outras áreas, com o objetivo de prejudicar operação em andamento, possibilitando, ainda, a fuga do líder da associação principal alvo dos agentes estatais.

No dia dos fatos, o grupo, em ação ação cuidadosamente orquestrada e organizada, praticou diversos crimes de grave natureza pela cidade, dentre eles os fatos em apuração, praticados pelo denunciado unido pelo mesmo liame subjetivo dos demais criminosos, cuja dinâmica se deu nos termos que passa a expor.

DA DINÂMICA DELITIVA

No dia dos fatos, o denunciado dirigiu-se à Avenida Ayrton Senna para a prática de vários crimes, agindo de forma interligada e orquestrada com comparsas não identificados, todos integrantes do grupo criminoso que atua na comunidade Gardênia Azul, visando subsidiar verdadeira guerra na Cidade, propagando regime de terror e caos que desafia o Poder Público.

Na execução do intento delituoso, o denunciado abordou a vítima SIRLEI - que conduzia o caminhão da empresa Terra Prometida - e, levando a mão à cintura simulando estar armado, exigiu a entrega do caminhão dizendo: "Me dá a chave! Me dá a chave!"

A vítima, temendo por sua integridade física, prontamente desembarcou do veículo e entregou a chave ao denunciado, que assumiu a direção do caminhão e o deixou atravessado na pista, obstruindo a via e, por conseguinte, a passagem de qualquer veículo que por ali transitasse.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

> *Ato contínuo, o denunciado se evadiu para o interior da comunidade da Gardênia Azul, sendo perseguido por Policiais Militares que chegaram para coibir a empreitada criminosa.*
>
> *Com efeito, os agentes, ao adentrarem a Gardênia Azul foram alvos de disparos de armas de fogo por parte dos demais integrantes da associação criminosa integrada pelo denunciado, sendo necessário revidar a injusta agressão.*
>
> *Cessado o confronto armado, o denunciado foi devidamente capturado, momento em que reagiu à prisão, na medida em que desferiu socos e chutes contra os agentes que tentavam imobilizá-lo. Realizada revista pessoal, foi encontrada em seu poder a chave do caminhão roubado, além de dois aparelhos celulares.*
>
> *Diante deste cenário, o denunciado foi preso em flagrante e encaminhado à Delegacia de Polícia para adoção das medidas de praxe.*
>
> *Assim agindo, está o denunciado incurso nas penas do artigo 157, caput, 265, 288, §1º e 329, do Código Penal, tudo em concurso material."*

Inicialmente, cabe ser ressaltado que a alegação de suposta **ausência de fundamentação da sentença** condenatória não procede.

O *decisum* em comento, ao contrário do alegado, apresenta fundamentação sólida, baseada em elementos concretos, que se coaduna com os preceitos constitucionais e processuais que regem a matéria, cumprindo os requisitos previstos nos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República, 381 do Código de Processo Penal e 489 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais **não impõe ao magistrado o dever de se manifestar exaustivamente sobre cada uma das teses ou argumentos apresentados pelas partes**. O que se exige é uma **fundamentação suficiente**, ainda que suscinta, capaz de demonstrar as razões de convencimento do julgador e permitir a compreensão da conclusão alcançada, prescindindo de esgotamento analítico de todas as

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

argumentações. Nesse sentido estabeleceu a Excelsa Suprema Corte, em sede de Repercussão Geral, no Tema 339:

> *STF – TEMA 339 – "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados,* ***ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas****."*

Também nesse sentido iterativa a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao consignar que **o órgão julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos das partes**, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado:

> *"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. (...) VIOLAÇÃO DO ART. 315, § 2º, IV, DO CPP. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DEIXOU DE SEGUIR ENUNCIADO DE SÚMULA, JURISPRUDÊNCIA OU PRECEDENTE INVOCADO PELA PARTE, SEM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO NO CASO EM JULGAMENTO OU A SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. VERIFICADO O ENFRENTAMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS PELA PARTE, CAPAZES DE, EM TESE, INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA.* ***PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE DE TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR.***
>
> *(...)14. Da leitura e análise dos fundamentos colacionados no voto condutor do acórdão da apelação criminal, verifica-se que a controvérsia apresentada foi devidamente analisada. Com efeito, não há falar em negativa de prestação jurisdicional pela instância ordinária. A teor da jurisprudência desta Corte, os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão (AgRg no Ag n. 372.041/SC, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 4/2/2002), de forma que não há falar em negativa de prestação jurisdicional apenas porque o Tribunal local não acatou a pretensão deduzida pela parte (AgRg no REsp n.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

1.220.895/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/9/2013).

15. Conforme verificado durante a apreciação das diversas teses de nulidade e de mérito apresentadas pelo recorrente, constata-se que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais fundamentou o acórdão recorrido com suporte na jurisprudência desta Corte Superior, não havendo falar na hipótese de distinguishing ou overruling. A decisão do Tribunal mineiro demonstra uma aderência aos precedentes estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, garantindo a uniformidade e a estabilidade das decisões judiciais, princípios fundamentais para a segurança jurídica.

16. ***O art. 315, § 2º, VI, do Código de Processo Penal deve ser interpretado em harmonia com o texto do inciso IV do mesmo dispositivo. Essa interpretação conjunta revela que o legislador não impôs ao julgador a obrigação de rebater, ponto a ponto, todos os argumentos suscitados pelas partes. O que se exige é que o magistrado enfrente os argumentos deduzidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada. Essa abordagem permite que o julgador concentre sua análise nos pontos realmente relevantes para a decisão, evitando uma prolixidade desnecessária e garantindo a eficiência do processo judicial. Precedente****.*

17. Recurso especial desprovido".

(STJ REsp n. 2.132.083/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

Com efeito, a finalidade da fundamentação é garantir o controle da atividade jurisdicional e a possibilidade de recurso, e não transformar a decisão em um parecer sobre todas as digressões possíveis. O juízo, ao firmar sua convicção sobre os fatos e o direito aplicável, pode fazê-lo de maneira **concisa**, desde que os fundamentos apresentados sejam **bastantes para sustentar a conclusão**; dispensando, assim, a refutação explícita de argumentos secundários que se tornam irrelevantes diante da tese principal acolhida ou rechaçada.

Por conseguinte, a fundamentação exigida pela norma constitucional, para a validade das decisões, é aquela que exponha os

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

motivos concretos necessários para a formação do convencimento do julgador, sendo distinta a **ausência de fundamentaçã**o daquela **concisa.** Desse modo, a decisão judicial cumpre seu mister ao abordar os pontos essenciais para a resolução da controvérsia, rechaçando as teses que, mesmo que não individualmente detalhadas, são incompatíveis com o raciocínio adotado. Veja-se, *exempli gratia:*

> *"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *(...) - "**Não há falar em violação ao art. 381, III, do CPP, na hipótese em que a Corte de origem, embora de forma concisa, motivou a condenação, afastando as alegações do recorrente, reconhecendo a materialidade e autoria, analisando as provas - documentais e testemunhais**". (REsp n. 705.320/MA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 14/10/2014, DJe de 30/10/2014.)*
>
> *2. Agravo regimental a que se nega provimento".*
>
> (STJ AgRg no HC n. 942.237/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

> *"HABEAS CORPUS. PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. DELITO DE ESTELIONATO. ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INGRESSAR-SE, NESTA SEDE, NOS CRITÉRIOS EMPREGADOS PARA A DOSIMETRIA DA PENA, SALVO FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I – (...). II - **O que se impõe ao juiz, por exigência do art. 93, IX, da Constituição Federal, é o dever de expor com clareza os motivos que o levaram a condenar ou a absolver o réu**. Havendo condenação, aplicará a pena na medida em que entenda necessária para a prevenção e a repressão do crime, expondo os motivos pelos quais chegou ao quantum aplicado definitivamente, o que ocorreu na hipótese. III - 13 Individualização da pena que, no caso, não desbordou dos lindes da razoabilidade e proporcionalidade. IV - Ordem denegada."*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

(STF – HC 102.580, 1ª T., Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julg. 26.06.2010, DJ de 20.08.2010).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM DA DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA QUE NÃO SE CONFUNDE COM AUSÊNCIA DELA. DECISÃO DO JUÍZO DE PISO REGISTRADA EM MÍDIA DIGITAL. POSSIBILIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

*1. "**Impende asseverar que não se pode confundir concisão de fundamentos com a sua ausência, capaz de ensejar ofensa ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição. Vale destacar, ainda, que é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça orientação jurisprudencial segunda a qual é válida a utilização da fundamentação per relationem como razões de decidir**" (AgRg no HC n. 797.460/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023).(...)"*

(STJ AgRg no HC n. 833.776/RO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

O magistrado sentenciante enfrentou expressamente cada um dos pontos controvertidos: **assentou o dolo específico de atentar contra a segurança de serviço de utilidade pública**, delito de perigo abstrato que se consuma com a só criação do risco, independentemente de resultado naturalístico; consignou, de forma expressa, que **a estabilidade e a permanência da associação restaram demonstradas pelo acervo probatório**, afastando a tese de suposta atuação meramente isolada a título de concurso eventual de agentes; e **motivou a incidência da majorante do §1º do artigo 288 do Código Penal** com apoio em precedente do Superior Tribunal de Justiça acerca da prescindibilidade da apreensão do artefato. A decisão não se limitou a um juízo abstrato, mas analisou as provas produzidas no caso

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

concreto, sob o crivo do contraditório, de sorte que**, ainda que sucinta,** a **fundamentação mostra-se suficiente**, inexistindo omissão a sanar.

O caderno probatório se compõe pelo Registro de Ocorrência nº 032-21994/2025 (id. 238640875); pelo Auto de Prisão em Flagrante (id. 238640874), pelos Termos de Declaração (id. 238640876, 238640877 e 238640878), pelos Autos de Apreensão (id. 238640879 e 238640880), pelo Auto de Entrega (id. 238640881); bem como pela prova oral carreada desde a fase inquisitorial e confirmada em juízo, senão vejamos:

A **vítima SIRLEI ANSELME HERNANDES**, cuja palavra assume **especial relevo**, descreveu de forma direta, firme e coerente a dinâmica dos fatos, assim noticiando sob o crivo do contraditório e da ampla defesa:

> *"(...) que estava dirigindo o caminhão no dia dos fatos; que mora em Bonsucesso ; que desde a madrugada havia dificuldades para ir trabalhar porque havia uma operação policial no Complexo do Alemão, o que gerou fechamento da Linha Amarela; que trabalhava na empresa Terra Prometida, perto do pedágio da Linha Amarela; que ficou sabendo pelo grupo da empresa que tinham fechado o pedágio; que a* ***Linha Amarela já estava parada*** *e estava atingindo onde o declarante estava chegando ;* ***que ao chegar próximo à Gardênia, avistou um ônibus atravessado, várias pessoas colocando colchões e lixeiras para atear fogo e correndo em sua direção; que tentou descer do caminhão, mas não permitiram****; que um indivíduo tomou a chave do declarante; que o declarante desceu do caminhão; que, ao tentar atravessar o caminhão, a polícia chegou atirando e o indivíduo correu para a comunidade, sendo posteriormente preso; que a chave do caminhão estava com ele; que ele devolveu a chave; que o declarante retirou o caminhão do local e foi até a delegacia com os policiais; que chegando na delegacia relatou os fatos; que não conhecia o acusado anteriormente; que no momento da abordagem, o réu simulou portar arma; que eles estava com a mão por debaixo da camisa; que quando foi capturado, o acusado não tinha arma; que ouviu disparos vindo dos policiais ; que também ouviu disparos vindo da favela; que o pessoal estava correndo, atravessando a rua com colchões, lixeiras e começaram a queimar; que esse cidadão vinha junto; que o ônibus parou no ponto e eles obrigaram o motorista atravessar a rua; que o* ***acusado deixou***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

o caminhão atravessado na via e se evadiu para a Gardênia Azul, levando a chave *(...).”*

A testemunha **LEANDRO DE SEABRA COELHO PEDROZA**, Policial Militar, noticiou em Juízo, sob o crivo do contraditório:

“(...) que se recorda dos fatos narrados na denúncia; que trabalha no RECON; que no dia recebeu a determinação do Comandante da Unidade por conta dos ocorridos no Rio de Janeiro em razão de uma operação na Penha; que o Comando Vermelho em várias partes da cidade começou a parar o trânsito; que procederam para a área do 18º BPM; que trabalha no serviço reservada, estando em viatura descaracterizada; que na altura da Gardênia Azul, verificaram que não havia nenhum veículo passando a frente ; que avistou pessoas saindo de veículos correndo; que ao desembarcar da viatura avistou diversos indivíduos armados na via; que no momento que quando os policiais se aproximaram os indivíduos correram para a comunidade; que o acusado estava dentro da boleia do caminhão e tentou fugir junto com outros indivíduos, momento em que houve disparos efetuados por outros elementos; que apenas um policial revidou aos disparos; que o depoente conseguiu alcançar o acusado, tentando prendê-lo; que o acusado estava resistindo , querendo empreender fuga; que usou os meios necessários , efetuou uma "banda" no acusado; que precisou derrubá-lo e algemá-lo; que conduziu o acusado para a delegacia; que foi agredido pelo acusado; que todo tempo o acusado queria se desvencilhar, desferindo socos, cotoveladas e socos, tentando sair de qualquer jeito; que sofreu apenas escoriações ; que não se recorda se fez exame de corpo de delito; que a chave do caminhão estava no bolso do acusado; que o motorista reconheceu o réu ; que o motorista também foi encaminhado para a delegacia junto com o caminhão; que o caminhão se encontrava atravessado na Avenida Ayrton Senna, em frente a entrada da Gardência Azul, impedindo o funcionamento da via; que explicou que, ao levar o acusado e a vítima à delegacia, enfrentaram barricadas em chamas e áreas fechadas por criminosos; [inaudível] que os outros elementos estavam portando arma de fogo; que priorizaram a integridade física dos policiais e das pessoas que estavam na via; que ninguém foi qualificado; que o depoente viu o acusado dentro da boleia do caminhão; que quando foram fazer a abordagem , o acusado tentou fugir junto com os outros; que depois que algemou o acusado, encontrou a chave do caminhão no bolso dele; que prenderam o acusado na Avenida Ayrton Sena; que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

ele não foi preso dentro da comunidade; que não teve acesso ao celular apreendido; que foi o depoente quem efetuou a entrega dos celulares para a Polícia Civil; que não teve acesso a mensagens de WhatsApp; que não teve acesso ao conteúdo do celular do acusado; que ficou a cargo da polícia judiciária; que acredita que o acusado estava roubando o caminhão; que ele foi preso porque estava com a chave do caminhão; que o acusado largou o caminhão atravessado na via, impedindo a circulação de veículos; que o acusado tentou fugir a pé; que o intuito dele era fechar a via; que fecharam o Rio de Janeiro todo nesse dia orquestrado pelo Comando Vermelho; que depois que o acusado foi preso, resguardaram o local, viram se tinham algum baleado, pegaram a chave e pediram para o motorista e outro policial irem com o caminhão para a delegacia; que liberaram a via; que a partir que o depoente chegou , a via ficou cerca de 20 minutos fechada. (...).”

No mesmo sentido, a testemunha **VITOR PEREIRA FERREIRA**, Policial Militar, relatou em Juízo, sob o crivo do contraditório:

“(...) que se recorda dos fatos narrados na denúncia; que estavam apoiando operação de contenção voltada ao combate ao crime organizado e ao Comando Vermelho; que foram enviados pelo Comandante porque os narcotraficantes estavam causando desordem no Rios de Janeiro, mas precisamente na região da Gardênia, Cidade de Deus e Jacarepaguá; que ao chegar ao local, viu o acusado subindo no caminhão junto a um grupo de homens armados que já haviam tomado chaves de outros veículos; que tiveram que agir; que o colega Seabra efetuou a prisão do acusado; que o acusado estava dentro do caminhão sozinho, com os comparsas do lado; que eram várias pessoas armadas; que tomaram a rua e algumas chaves; que os policiais estavam em viatura descaracterizada; que todos correram para a comunidade ao perceber a aproximação policial e que houve breve confronto; que o colega conseguiu interceptar o acusado, encontrando com ele a chave do caminhão e celulares; que confirmou que o caminhão estava na via principal da Avenida Ayrton Senna, atravessado e impedindo a circulação, assim como outros veículos cujas chaves também tinham sido apreendidas pelos criminosos; que o colega efetuou a prisão do acusado; que o dono do caminhão estava bem nervoso e afirmou achar que o acusado estava armado; que o acusado resistiu à prisão; que não viu a agressão ao colega, sabendo apenas pelo relato de outros policiais; que não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

conhecia acusado anteriormente ; que nessa operação, o depoente e o colega não prenderam mais ninguém; [inaudível] que não conseguiram identificar os outros elementos porque eles estavam muitos próximos da comunidade; que quando perceberam a chegada dos policiais, muitos elementos correram; que houve uma pequena troca de tiros; que todo o material arrecadado foi entregue na delegacia; que haviam outros veículos parados na via; que quando foram arrecadar a chave com o acusado, conseguiram retirar o caminhão da via; que levaram para a delegacia.(...)"

O **acusado**, por sua vez, no momento de seu interrogatório, exerceu o seu direito constitucional ao **silêncio,** deixando de apresentar sua versão de autodefesa.

Como exposto, o apelante foi denunciado pela prática dos crimes de **roubo, atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública, associação criminosa armada** e **resistência** (arts. 157, *caput*; 265; 288, §1º; e 329, n/f do 69, todos do Código Penal); **absolvido** quanto ao crime de roubo, por insuficiência probatória quanto ao ânimo de assenhoreamento definitivo do veículo (art. 386, VII, do CPP), e **condenado** pela prática dos demais delitos.

Extrai-se da prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, que os fatos datam de 28 de outubro de 2025, em contexto de **verdadeiro colapso da ordem urbana na cidade do Rio de Janeiro**.

Com efeito, naquela data, fora deflagrada megaoperação policial na região da Penha, na Zona Norte da Capital, voltada à **repressão da temida e violenta facção criminosa "Comando Vermelho"**, quando **integrantes desta reagiram de forma orquestrada à atuação estatal**, "***paralisando*" a cidade**: atearam fogo a colchões e lixeiras, ergueram barricadas e apoderaram-se de veículos com o fim de obstruir as vias urbanas em diversos pontos do Rio de Janeiro, em **cenário de guerra urbana**.

Nesse quadro se inseriu a atuação do Apelante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

No esforço de contenção, a guarnição do serviço reservado (RECON), integrada pelos Policiais Militares LEANDRO e VITOR, foi destacada para **conter os bloqueios promovidos pelos criminosos na região da Gardênia Azul, Cidade de Deus e Jacarepaguá,** bairros da Zona Sudoeste da Capital sob o domínio da temida facção "**Comando Vermelho**".

Ao chegarem à altura da "Gardênia Azul", na Avenida Ayrton Senna (importante via de ligação dos bairros da Zona Sudoeste à Zona Norte, ao Centro e ao Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro), os agentes depararam-se com a **pista já obstruída por diversos indivíduos armados, assim permanecendo o tráfego interrompido por cerca de 20 (vinte) minutos**.

Nesse contexto, a vítima SIRLEI que conduzia seu caminhão pela Avenida Ayrton Senna, na altura da Gardênia Azul, **teve o veículo cercado por pessoas que ateavam fogo a colchões e lixeiras**, **quando o apelante RUAN tomou a chave do caminhão deixando-o atravessado na pista**, **de forma a obstruir o tráfego.**

Ao perceberem a aproximação policial, o **apelante RUAN e demais criminosos empreenderam fuga** para o interior da comunidade, de onde partiram **disparos de arma de fogo contra a guarnição,** com revide por um dos agentes. O Policial Militar LEANDRO logrou alcançar o recorrente **RUAN**, que, então, **resistiu à captura com violência, desferindo socos, cotoveladas e chutes, sendo necessário derrubá-lo e algemá-lo e resultando escoriações no agente da lei**.

Em revista pessoal, foram encontrados, em seu poder, **a chave do caminhão "*atravessado*" na pista,** além de 02 (dois) aparelhos celulares.

Cabe ser destacado que é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que **os depoimentos de policiais são válidos como meio de prova idôneo para**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

fundamentar uma condenação, especialmente quando coerentes e em harmonia com os demais elementos dos autos.

> "*É assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento que o* ***depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso****"*
>
> (STJ HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016).

Este é o posicionamento adotado por este Tribunal de Justiça, no sentido de que o simples fato de só haver depoimentos de policiais não afasta a possibilidade de condenação, conforme verbete sumular atual nº 70, *in verbis:*

> *"O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença".*

Nesse sentido, portanto, a Jurisprudência do TJRJ, que passo a transcrever:

> *"DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.* ***TRÁFICO DE DROGAS*** *E RESISTÊNCIA. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *(...)* ***6. É consabido que as narrativas policiais são aptas a colaborar na formação de um juízo condenatório, desde que em sintonia com as demais provas do processo, como sói ocorrer no caso concreto.*** *(...)*
>
> (0325755-13.2021.8.19.0001 - Apelação. Des(a). Gilmar Augusto Teixeira - Julgamento: 02/04/2025 - Oitava Câmara Criminal)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

Insta, ainda, trazer à baila, nesse contexto, copiosa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, ratificando a **eficácia probatória dos testemunhos dos policiais**:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. DECURSO DO PRAZO DEPURADOR DA REINCIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação.* ***Ademais, esta Corte possui firme entendimento no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie*** *(AgRg no AREsp 1997048/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022) (AgRg no AREsp n. 2.014.982/MG, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022). (...)*
>
> (STJ AgRg no HC n. 908.220/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

Crime de ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (art. 288, §1º, do CP)

Aduz a combativa Defesa que *"em nenhum momento da instrução foi produzida prova demonstrando que Ruan integrava organização criminosa ou associação criminosa previamente existente"*, bem como que *"não foram apreendidos aparelhos telefônicos contendo conversas incriminadoras"*, que não houve identificação de qualquer corréu e, ainda, que *"a condenação repousa exclusivamente sobre uma inferência construída a partir do contexto em que os fatos ocorreram"*, sustentando que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

a suposta **simples reunião de pessoas não equipara a associação criminosa**.

Não lhe assiste razão, entretanto; senão vejamos.

O crime de **associação criminosa**, previsto no **artigo 288, *caput*, do Código** Penal, **tutela a paz pública**, sendo de **natureza formal e** de **consumação antecipada**, **prescindindo da efetiva prática de qualquer infração penal** por parte dos associados para que reste configurado.

Nesse diapasão, é cediço o entendimento doutrinário, consoante noticiado por Rogério Greco:

> *"Tratando-se de crime formal, de consumação antecipada, o delito de associação criminosa se configura quando ocorre* ***a adesão do terceiro sujeito ao grupo criminoso, que terá por finalidade a prática de um número indeterminado de crimes****.* ***Não há necessidade, para efeitos de configuração do delito, que seja praticada uma única infração penal sequer em função da qual a associação criminosa foi formada****.* ***Se houver a prática dos delitos em razão dos quais a associação criminosa foi constituída, haverá concurso material de crimes entre eles****."*
>
> (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. Disponível em: VitalSource Bookshelf, 15ed. Grupo GEN, 2021.)

Também neste sentido se posiciona a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

> *"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. REJEIÇÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADAS. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *(...) 3.* ***A associação criminosa é crime formal, que se caracteriza pela simples reunião estável de três ou mais pessoas com a finalidade de cometer um ou alguns ilícitos. Não se exige, para sua consumação, a efetiva execução de delitos autônomos****. (...)"*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

> *(STJ RHC n. 75.641/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 11/11/2019.)*
>
> *"HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO RIQUIXÁ. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 288 DO CP. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA E DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.*
>
> *(...) 3.* ***O crime do art. 288 do Código Penal é formal, consuma-se sem a produção do resultado naturalístico e independe da participação do integrante nos crimes-fim****. (...)"*
>
> (STJ HC n. 479.879/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 3/10/2019.)

Verifica-se, portanto, que a configuração do crime de associação criminosa reside na demonstração da **estabilidade e permanência da união de três ou mais pessoas com o escopo de cometer crimes**, independentemente de os crimes-fim terem sido efetivamente praticados, tentados ou, sequer iniciados em sua execução.

Com efeito, a análise do acervo probatório coligido aos autos revela a presença de elementos hábeis a demonstrar a **estabilidade e a permanência** exigidas pelo tipo; restando **afastada a tese de mero concurso eventual de agentes**. Nesse sentido, restaram demonstradas: 1) a divisão funcional de tarefas na empreitada armada (domínio funcional); 2) a adesão do Apelante a organização criminosa preexistente, estável e de atuação permanente, a facção "Comando Vermelho"; e 3) o efetivo *animus* associativo (*affectio societatis sceleris*).

Com efeito, quanto à **divisão funcional de tarefas**, extrai-se da prova oral que o grupo atuava de forma **coordenada e complementar**, posto que enquanto uns davam cobertura armada e efetuavam disparos contra a guarnição policial,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

outros se apoderavam das chaves de veículos e os atravessavam nas vias para obstruí-las; **cabendo ao Apelante no contexto a tomada da chave do caminhão e seu "*atravessamento*" em plena Avenida Ayrton Senna**.

Tais circunstâncias, no contexto da facção criminosa que sabidamente domina a localidade, ultrapassa o mero concurso eventual, evidenciando **domínio funcional sobre a atividade criminosa**.

Ainda no que toca à **estabilidade e permanência**, o vínculo não deriva de simples ajuntamento ocasional, mas da **adesão do apelante à estrutura criminosa preexistente, hierarquizada e de atuação duradoura** — "Comando Vermelho", a mais antiga do Estado do Rio de Janeiro, com atuação territorial na região da "Gardênia Azul" —, cuja permanência é ínsita à própria natureza da organização que vem **verdadeiramente aterrorizando todo o país ante a violência e audácia crescentes de seus integrantes**. Como consignado na sentença, a estabilidade e a permanência da associação restaram demonstradas pelo acervo probatório, sendo inquestionável a adesão do Apelante à tal associação criminosa.

Dessarte, o efetivo e concreto *animus* associativo (*affectio societatis sceleris*) manifesta-se na **comunhão de ações e desígnios** entre o Apelante e os demais integrantes, unidos pelo mesmo liame subjetivo na empreitada de **obstruir vias e desafiar a atuação estatal**; distinguindo-se a associação do simples concurso eventual de pessoas.

De igual modo, incabível o afastamento da **majorante prevista no §1º do artigo 288 do Código Penal**, ainda que o Apelante não portasse, pessoalmente, **arma de fogo**.

Cuida-se de **associação sabidamente armada**, sendo que vários membros ostentavam armamentos quando da incursão policial, e tal circunstância era de conhecimento do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

apelante, que a ela aderiu, unindo-se subjetivamente aos demais para as práticas delitivas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à **prescindibilidade da apreensão e da perícia do artefato** quando a utilização de armas resulta comprovada por outros meios de prova, inclusive a testemunhal:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE.* ***ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 288 DO CP****. REVISÃO DA DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO DEVIDAMENTE MOTIVADA EM 1/2. QUANTIDADE RELEVANTE DE CRIMINOSOS E GRAVIDADE DO MODUS OPERANDI.* ***AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL NAS ARMAS DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE****. REGIME INICIAL FECHADO. CULPABILIDADE E REINCIDÊNCIA AUFERIDAS. IDONEIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.*
>
> *(...) 6.* ***"O entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que se fixou no sentido da prescindibilidade da apreensão da arma de fogo e da realização de perícia para a incidência da referida causa de aumento, caso comprovado seu emprego por outros meios de prova****." (AgRg no REsp n. 2.114.612/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024). (...)*
>
> (STJ HC n. 811.305/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024.)

> *(...) "Tese de julgamento: (...) 3. A condenação por tráfico de drogas pode ocorrer mesmo sem apreensão direta de entorpecentes com o acusado, desde que comprovado o liame subjetivo entre os agentes e a atuação em prol da organização criminosa.*
>
> *4.* ***A causa de aumento de pena prevista no art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 prescinde de apreensão ou perícia da arma de fogo, bastando a comprovação por outros meios de prova****. (...)"*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

> (STJ REsp n. 2.225.338/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

Inafastável, portanto a **condenação pela prática do delito associativo,** nos moldes da sentença combatida.

Crime de ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA (art. 265 do CP)

Requer o Apelante a absolvição quanto ao delito previsto no artigo 265 do Código Penal, por supostas atipicidade da conduta ou insuficiência probatória (artigo 386, III e VII, CPP), aduzindo que a **obstrução momentânea da via não teria atingido o serviço tutelado,** à míngua de dano estrutural, sabotagem ou comprometimento permanente.

Não lhe assiste razão, entretanto.

O artigo 265 do Código Penal tutela a **incolumidade pública** e configura **crime de perigo abstrato**, que se consuma com a criação de **risco** à segurança ou ao funcionamento do serviço de utilidade pública, **independentemente de resultado naturalístico**.

> *CP – "Art. 265 - **Atentar contra a segurança ou o funcionamento** de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro **de utilidade pública**:*
>
> *Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.*
>
> *Parágrafo único - Aumentar-se-á a pena de 1/3 (um terço) até a metade, se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento dos serviços." (Incluído pela Lei nº 5.346, de 3.11.1967)*

Não se exige, portanto, dano estrutural ou paralisação definitiva, bastando que a conduta torne **incerta ou**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

insegura a prestação do serviço, com **risco de interrupção**, precisamente como na espécie.

Com efeito, o Apelante e seus comparsas **"*atravessaram*" um caminhão de grande porte na movimentada Avenida Ayrton Senna**, importante artéria de tráfego, **impedindo a circulação de ônibus, ambulâncias, viaturas e demais veículos** em pleno cenário de guerra urbana, quando o deslocamento dos serviços se mostrava ainda mais imprescindível.

A obstrução, ademais, integrou **ação deliberadamente voltada a intimidar o Poder Público** e a paralisar a cidade, o que revela o **dolo específico de atentar contra o funcionamento dos serviços públicos**; não se confundindo com mero bloqueio fortuito.

Não socorre a Defesa a alegação de que a via já estaria interrompida quando da conduta do apelante. A uma, porque a prova demonstra que o caminhão atravessado na pista pelo próprio recorrente **integrou o conjunto de barricadas que obstruíram a Avenida**; a duas, porque, cuidando-se de crime de **perigo abstrato e em concurso de agentes**, a contribuição individual para a instauração e a manutenção do risco é bastante para configurar tipicidade, pouco importando que outros veículos também obstassem a via.

Impõe-se, assim, a manutenção da condenação, nos moldes da guerreada sentença.

<u>Crime de RESISTÊNCIA (art. 329 do CP)</u>

Quanto ao delito de resistência, **não há insurgência recursal específica**. De todo modo, vale registrar que a prova é inequívoca, posto que, ao ser capturado**, o apelante opôs-se à execução de ato legal** - sua prisão em flagrante - **mediante violência, desferindo socos, cotoveladas e chutes** contra o Policial Militar LEANDRO, resultando em escoriações.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

Escorreita, portanto, a condenação, que ora se mantém, nos exatos termos do édito questionado.

DOSIMETRIA DAS PENAS

No que pertine à dosimetria das penas, o sentenciante assim estabeleceu (fls. 1154/1160):

> *"Passo a fixar a pena do acusado na forma dos artigos 59 e 68 do CP.*
>
> *I) DO CRIME DO **ARTIGO 265 DO CP:***
>
> *1ª FASE: Analisando as oito circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, verifico que a pena deve ser fixada acima do valor mínimo legal, uma vez que o acusado atravessou um caminhão na Avenida Ayrton Senna, impedindo o trajeto de veículos, exacerbando o cenários de caos no Rio de Janeiro. Ante o exposto, fixo a pena base do acusado em 02 (dois) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa no valor mínimo legal.*
>
> *2ª FASE: Reduzo a pena em 1/6 em razão da circunstância atenuante prevista no artigo 65, I, do CP, eis que o acusado eram menor de 21 anos na data dos fatos. Ante o exposto, fixa-se a pena intermediária em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa valor mínimo legal.*
>
> *3ª FASE: Não existem causas de aumento e diminuição de pena. Ante o exposto, fixa-se a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa valor mínimo legal.*
>
> *II) DO CRIME DO **ARTIGO 288, §1º, DO CP***
>
> *1ª FASE: Analisando as oito circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, verifico que a pena deve ser fixada acima do valor mínimo legal, já que a culpabilidade desborda do tipo penal, visto que o acusado faz parte de associação criminosa que desafiou o Estado, dificultando operações contra o Comando Vermelho . Ante o exposto, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa valor mínimo legal.*
>
> *2ª FASE: Reduzo a pena em 1/6 em razão da circunstância atenuante prevista no artigo 65, I, do CP eis que o acusado era menor de 21 anos na data dos fatos. Ante o exposto, fixo a pena intermediária em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa valor mínimo legal.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

3ª FASE: Aumenta-se a pena de 1/2 em razão de utilização de armas de fogo pela associação criminosa conforme consta na fundamentação acima e fixa-se a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa no valor mínimo legal.

*III) DO CRIME DO **ARTIGO 329 DO CP***

1ª FASE: Analisando as oito circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, verifico que culpabilidade é inerente ao tipo penal. Ante o exposto, fixa-se a pena do acusado em 02 (dois) meses de detenção.

2ª FASE : Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Ante o exposto, fixa-se a pena intermediária do acusado em em 02 (dois) meses de detenção.

3ª FASE: Não existindo causas de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena definitiva em em 02 (dois) meses de detenção.

DO CONCURSO DE CRIMES: as penas devem ser somadas na forma do artigo 69 do CP.

DO REGIME: a pena deve ser cumprida em regime FECHADO eis que o acusado é integrante de um grupo criminoso que pratica crimes com o emprego de arma de fogo. Nego a substituição da pena pelos mesmos fundamentos.

*Ante o exposto, JULGA-SE **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR** o réu RUAN RIBEIRO BRANDÃO VIEIRA a uma pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 02 (dois) meses de detenção, bem como ao pagamento de 50 (cinquenta) dias- multa no valor mínimo legal a ser cumprida em **regime FECHADO pela prática dos crimes tipificados nos artigos 265, 288, §1º e 329, na forma do artigo 69, todos do CP** e para **ABSOLVÊ-LO** em relação ao crime do **artigo 157, caput, do CP** na forma do artigo 386, VII, do CPP."*

Destaca-se, inicialmente, que diante do **efeito devolutivo amplo da Apelação** é permitido ao Tribunal, quando provocado a se manifestar sobre algum critério da dosimetria, a **reanalisar as circunstâncias judiciais** e a **rever todos os termos da individualização da pena** definidos no decreto condenatório, **sem que tal resulte *em reformatio in pejus*, quando não agravada a situação final do réu**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sedimentada no Tema Repetitivo nº 1214, REsp 2058971/MG, o qual estabeleceu: "*É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia,* ***não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença***."

> *"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *(...)*
> *4.* ***No caso, a pena-base do agravante foi reduzida pela exclusão de uma circunstância judicial, não havendo que se falar em reformatio in pejus, pois, de acordo com entendimento desta Corte Superior, o efeito devolutivo amplo da apelação possibilita ao Tribunal de origem, mesmo nos casos de recurso exclusivo da defesa, "revisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, bem como a alterar os fundamentos para justificar a manutenção ou redução das reprimendas ou do regime inicial; não sendo o caso de apontar reformatio in pejus se a situação do recorrente não foi agravada"*** *(AgRg no REsp n. 2.017.267/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).*
> *5. Agravo regimental improvido."*
> *(STJ AgRg no HC n. 908.146/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)*

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DA APELAÇÃO. REANÁLISE DOS FUNDAMENTOS PARA INDEFERIR O BENEFÍCIO. PENA FINAL REDUZIDA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *(...)*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

4. É possível a reanálise da dosimetria pelo Tribunal de origem, não se configurando reformatio in pejus quando, em recurso exclusivo da defesa, houve readequação dos fundamentos adotados para não reconhecer o tráfico privilegiado, já afastado na sentença condenatória.
*5. "[...] **É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que o efeito devolutivo da apelação autoriza a Corte estadual, quando instada a se manifestar acerca da dosimetria, regime inicial e demais questões relativas às peculiaridades do crime, a realizar nova ponderação e revaloração dos fatos e circunstâncias da conduta delitiva, ainda que no julgamento de recurso exclusivo da defesa, desde que a situação final do réu não seja agravada, o que não configura reformatio in pejus**. Precedentes" (AgRg no AREsp n. 2.601.641/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024).*
6. Agravo regimental desprovido".
(STJ AgRg no HC n. 928.456/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO POR DUAS VEZES. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. SÚMULA 568/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A EXASPERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. CAUSAS DE AUMENTO DO ROUBO QUE NÃO SE APLICAM AO DELITO DE LATROCÍNIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)
*- **Não ocorre reformatio in pejus, quando o Tribunal local, em sede de apelação exclusiva da defesa, inova na fundamentação empregada na dosimetria ou na fixação do regime prisional inicial, sem, contudo, agravar a situação final do acusado**. **O efeito devolutivo amplo da apelação autoriza o Tribunal, quando provocado a se manifestar sobre algum critério da dosimetria, a reanalisar as circunstâncias judiciais e a rever todos os termos da individualização da pena definidos no decreto condenatório**. (...)"*
(STJ AgRg no HC 622.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 16/11/2020)

Especificamente sobre o **acréscimo de fundamentação pela instância superior, em recurso exclusivo da**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

Defesa, para a manutenção da pena, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posiciona favoravelmente, desde que não haja agravamento da situação, evitando ***reformatio in pejus*:**

> *"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO POR DUAS VEZES. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. SÚMULA 568/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A EXASPERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. CAUSAS DE AUMENTO DO ROUBO QUE NÃO SE APLICAM AO DELITO DE LATROCÍNIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)*
> *- **Não ocorre reformatio in pejus, quando o Tribunal local, em sede de apelação exclusiva da defesa, inova na fundamentação empregada na dosimetria ou na fixação do regime prisional inicial, sem, contudo, agravar a situação final do acusado**. **O efeito devolutivo amplo da apelação autoriza o Tribunal, quando provocado a se manifestar sobre algum critério da dosimetria, a reanalisar as circunstâncias judiciais e a rever todos os termos da individualização da pena definidos no decreto condenatório**. (...)"*
> (STJ AgRg no HC 622.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 16/11/2020)

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. MODALIDADE TENTADA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. HABITUALIDADE DELITIVA E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE DEMONSTRAM A MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PROVIMENTO DO AGRAVO MINISTERIAL. PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA DA DEFESA EM RELAÇÃO À DOSIMETRIA. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. INOVAÇÃO RECURSAL. PERMITIDA. EFEITO DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO QUANTUM. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MPF.*
> *(...) 7. **No que se refere à pretensão subsidiária proposta pela defesa, qual seja, o acrescimento de fundamentação realizado pelo Tribunal de origem, não se verifica-se manifesta ilegalidade a ensejar a alteração do julgado, pois o Superior Tribunal de Justiça possui***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

> ***entendimento no sentido de que "mesmo no recurso de apelação exclusivo da defesa, é possível que o órgão judicial de segunda instância, em razão do efeito devolutivo amplo da mencionada espécie recursal, inove a fundamentação utilizada na dosimetria da pena ou na fixação do regime prisional inicial, empregando fundamentos próprios e diversos daqueles constantes na sentença****" (AgRg no AREsp n. 2.377.407/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023).(...)"*
> (STJ AgRg no HC n. 776.577/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)
>
> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO REDUTOR DE PENA PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 NA FRAÇÃO MÍNIMA EM RAZÃO DA QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS.* ***ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO PELA INSTÂNCIA SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA****. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *(...) 4.* ***Ainda que em sede de apelo exclusivo da defesa, é possível a revisão dos fundamentos apresentados na dosimetria da pena, desde que não modificada a quantidade de sanção imposta, sem que tal procedimento caracterize indevida reformatio in pejus****. (...)"*
> (AgRg no HC n. 669.219/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021.)

Dessarte, a **individualização da pena**, como **atividade discricionária do julgador**, está sujeita à **revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia**, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Neste diapasão, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que:

> *"(...)* ***o julgador não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos****. No entanto, o quanto de aumento, decorrente da negativação das circunstâncias, deve observar os*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena (...)"
*(*STJ REsp 1599138/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018).

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. CRITÉRIO DE AUMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.
(...)
III. Razões de decidir
3. ***A individualização da pena é vinculada a parâmetros legais, permitindo ao julgador discricionariedade na escolha da sanção penal, desde que motivada e proporcional****.*
4. ***A jurisprudência do STJ não impõe critério matemático obrigatório para a elevação da pena-base, exigindo apenas proporcionalidade****.*
5. No caso, a elevação da pena-base em 6 meses para o crime de contrabando não se mostra manifestamente desproporcional.
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. ***A individualização da pena permite discricionariedade ao julgador, desde que motivada e proporcional.***
2. Não há critério matemático obrigatório para a fixação da pena-base, mas a proporcionalidade deve ser observada*".(...)"*
(STJ AgRg no AREsp n. 2.902.396/RR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Com efeito, na primeira fase da dosimetria mostra-se acertada a fixação das **penas-base** correspondentes aos crimes descritos nos **artigos 265 e 288, §1º, do Código Penal, acima** do mínimo legal, diante da **gravidade concreta diferenciada das condutas** e da **elevada culpabilidade do agente**, cuja atuação se deu no seio da violenta e temida facção criminosa "Comando Vermelho", que engajou-se no episódio em **enfrentamento armado e coordenado ao próprio aparato estatal, em cenário de guerra urbana**.

Quanto ao crime previsto no **artigo 288, §1º, do Código Penal,** a exasperação encontra-se devidamente fundamentada, assentada não na simples condição de associado - elementar do tipo, mas na **circunstância concreta e excepcional**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

de a associação ter desafiado frontalmente a atuação estatal, desvalor que **extrapola a reprovabilidade média da figura típica**. Como consignado na sentença, "*a culpabilidade desborda do tipo penal, visto que o acusado faz parte de **associação criminosa que desafiou o Estado,** dificultando operações contra o Comando Vermelho"*.

Quanto ao crime insculpido no **artigo 265 do Código Penal,** a exasperação da pena-base também se justifica, porém não pela mera obstrução da via - elementar do tipo -, e sim pelas **consequências concretas diferenciadas do crime** (artigo 59 do Código Penal). A conduta do Apelante **agravou deliberadamente o quadro de colapso dos serviços essenciais** que então assolava a cidade, ampliando o **risco à incolumidade de população indeterminada e especialmente vulnerável**, naquele momento privada da circulação de transporte coletivo, ambulâncias e viaturas em via pública de extrema importância e movimento. Tal repercussão, que **ultrapassa o desvalor ínsito à figura típica**, confere proporcionalidade ao incremento.

Destarte, devidamente fundamentadas as penas-base em circunstâncias concretas que **extrapolam as elementares dos respectivos tipos,** e observados os parâmetros do artigo 59 do Código Penal, **não se cogita de *bis in idem***, impondo-se a manutenção da dosimetria.

Na **segunda fase**, ausentes agravantes, foi reconhecida a incidência da **atenuante da menoridade relativa** à época dos fatos e aplicada a fração redutora proporcional de 1**/6 (um sexto).** Assim, reduzida a pena correspondente aos crimes definidos nos **artigos 265 e 288, §1º, do Código Penal** de 02 (dois) anos e 24 (vinte e quatro) dias-multa, para **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa**, cada um. Quanto ao crime descrito no **artigo 329 do Código Penal**, por já se encontrar a pena-base no mínimo legal de **02 (dois) meses de detenção**, restou assim mantida ante a vedação contida na **Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

Na **terceira fase,** ausentes causas de diminuição. Devidamente reconhecida a incidência quando ao crime previsto no **artigo 288 do CP**, da **causa de aumento estabelecida no §1º**, na fração de **½ (metade**), em razão do **emprego de arma de fogo** pela associação criminosa, alcançando a pena o patamar de **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.**

A majorante subsiste hígida. Como já assentado no exame do mérito, tratando-se de **associação armada**, é prescindível a apreensão pessoal do artefato pelo Apelante, bastando a comprovação, por outros meios, do emprego de armas pelo grupo ao qual aderiu, o que restou sobejamente demonstrado pelo confronto a tiros travado com a guarnição policial, em consonância com os depoimentos carreados.

A eleição da **fração máxima (1/2 - metada)** mostra-se **proporcional à intensa gravidade** concreta do episódio, marcado pela **atuação de diversos agentes fortemente armados, que efetuaram disparos de armamentos de grosso calibre, como fuzil, contra os policiais**, a evidenciar o elevado potencial lesivo do armamento empregado.

Na ausência de outras causas de aumento ou diminuição em relação aos demais delitos, as penas definitivas restaram assim estabelecidas: 01 (um) ano e 08 (oito) meses de **reclusão** e 20 (vinte) dias-multa (artigo 265 do CP); 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de **reclusão** e 30 (trinta) dias-multa (artigo 288, §1º, do CP); e 02 (dois) meses de **detenção** (artigo 329 do CP).

No que tange ao **concurso de crimes**, correta a aplicação da regra do **concurso material** (artigo 69 do Código Penal), porquanto os delitos resultantes de **desígnios autônomos**, foram praticados no mesmo contexto fático. Os crimes de obstrução da via pública, associação criminosa armada e resistência à prisão constituem **condutas distintas**, a ensejar o somatório das respectivas reprimendas, resultando em **04 (quatro) anos e 02**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

(dois) meses de reclusão e 02 (dois) meses de detenção, além do pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor mínimo legal.

O Apelante integrou grupo criminoso fortemente armado, "Comando Vermelho", que, em pleno "*cenário de guerra"*, entrou em confronto a tiros com guarnição policial, ergueu barricadas e semeou verdadeiro terror nas vias públicas, **audácia que revela periculosidade incompatível com regime mais brando**. Não se cuida, pois, de gravidade abstrata, mas de circunstâncias fáticas concretas. **Regime fechado mantido** para cumprimento da pena de **reclusão**.

Tais circunstâncias evidenciam a necessidade do regime mais gravoso para que se alcance a finalidade legal, evitando inclusive reiteração delitiva; não se alterando por eventual detração penal, conforme posição amplamente apoiada pela jurisprudência das Cortes Superiores:

> *"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL: ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INADEQUADA UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO POR INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.* ***PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM VIRTUDE DA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MAUS ANTECEDENTES E DA NATUREZA E DA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS****.* ***NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL FECHADO APLICADO COM FUNDAMENTO EM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES****. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."*
>
> *(STF HC 258465 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 25-08-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-08-2025 PUBLIC 28-08-2025)*

> *"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. WRIT UTILIZADO*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. AGRAVAMENTO DA PENA-BASE EM RAZÃO DE ANTECEDENTES ALCANÇADOS PELO PERÍODO DEPURADOR. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESVALORADAS NA PRIMEIRA FASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)

(...) 4. ***Não há ilegalidade na fixação de regime mais gravoso com lastro em circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme inteligência dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal****. (...).”*

(STF HC 235928 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 26-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-03-2024 PUBLIC 05-03-2024)

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELOS MAUS ANTECEDENTES DO RÉU E NEGATIVA DA MINORANTE PELAS MESMAS RAZÕES. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO, ANTECEDENTES CRIMINAIS PREVISTOS NO ART. 59 DO CP COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. BONS ANTECEDENTES. REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO AO TRÁFICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REVISÃO. VIA IMPRÓPRIA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. ADEQUAÇÃO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

(...) 6. ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a presença de circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação de regime prisional inicial mais rigoroso do que aquele que seria decorrente da quantidade de pena imposta****. (...)”*

(STJ AgRg no HC n. 1.004.523/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA. ART. 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ? CPP. CIRCUNTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

*1. **As penas-base foram fixadas acima do mínimo legal em razão da presença de circunstâncias judiciais negativas, justificando a fixação do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. A pretendida detração, assim, não conduz à alteração do regime prisional**. (...)"*

(STJ AgRg no HC 638.135/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 09/02/2021)

Em que pese não suscitado pela Defesa, verifica-se que o sentenciante fixou o regime inicial **fechado** de forma global e genérica, a despeito de ser este **incabível em relação à pena de detenção**, à luz do artigo 33, *caput*, do Código Penal.

Impõe-se, pois, a **correção de ofício**, para fixar o **regime inicial semiaberto** para cumprimento da pena de **02 (dois) meses de detenção** correspondente ao delito insculpido no artigo 329 do Código Penal, diante das **circunstâncias graves em que praticado o crime**. Resistência oposta no bojo de reação armada e coordenada da facção "Comando Vermelho" à atuação estatal, tendo o apelante, ao ser capturado, agredido fisicamente o policial militar com socos, cotoveladas e chutes, a causar-lhe escoriações.

Tais circunstâncias justificam, a despeito do *quantum* da pena de detenção, a fixação do **regime semiaberto**, na forma dos artigos 33, §§ 2º e 3º, c/c 59, ambos do Código Penal.

Vale consignar o entendimento do E. STJ: *"A **fixação do regime prisional não está atrelada de forma absoluta à quantidade da pena-base imposta**, constituindo operação intelectual própria e autônoma (inteligência dos incisos I e III do art. 59 do CPB); o Magistrado não está vinculado, de forma linear, à pena-base aplicada ao crime, quando opera a fixação do regime de início de cumprimento da sanção penal, pois os propósitos da pena e do regime prisional são distintos e inconfundíveis (art. 59 e 33, § 3º do CPB); ademais, o art. 59, III do CPB prevê expressamente que o regime prisional seja determinado pelo Juiz, após a fixação da pena (art. 59, I e II do CPB). O que se requer do Magistrado de primeiro grau, **ao fixar o regime inicial de cumprimento da pena, é a aplicação, fundada e justificadamente, amparada não apenas na gravidade do crime, mas, também, em razão da conduta do agente,** a qual, por si, revela grande ousadia e periculosidade exacerbada que reclama rigor no início da execução" (Superior Tribunal de Justiça, HC*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

169.950/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 22/02/2011, DJe 27/06/2011).

Diante do *quantum* final de pena aplicada, com emprego, ainda, de **violência e grave ameaça**, incabíveis a **substituição** da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou multa, assim como a **suspensão** condicional (artigos 44 e 77 do CP); posto que **não preenchidos os requisitos legais.**

Mantida, outrossim, a **prisão preventiva do apelante,** posto que **inalterados os motivos** ensejadores do decreto, previstos no art. 312 do CPP, notadamente a **garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal,** reforçados diante da manutenção da presente sentença condenatória, sendo certo que o réu permaneceu **custodiado durante toda a instrução**, evidenciando ausência de violação ao princípio da inocência.

No que pertine à arguida ausência de "**contemporaneidade"** invocada pela defesa, vale ainda registra que esta guarda relação com os motivos ensejadores da prisão preventiva, que restam inalterados, e não necessariamente com a data dos fatos. Nesse sentido, vale transcrever:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA.**CONTEMPORANEIDADE**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Na dicção dos arts. 21, § 1º, e 192, do RISTF, que conferem ao Relator a faculdade de decidir monocraticamente o habeas corpus, inexiste ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes. 2. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 3. Se as circunstâncias concretas da prática do ilícito indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

art. 312 do CPP. Precedentes. 4. O fato de o paciente permanecer foragido - por 19 anos - constitui causa suficiente para caracterizar risco à aplicação da lei penal a autorizar a manutenção da preventiva. Precedentes. 5. Inviável o exame de teses defensivas não analisadas pela Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 6. ***A contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não com o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.*** *7. Presente a hediondez do delito, não incide, a princípio, a Recomendação 62 do CNJ, conforme artigo 5º-A. 8. Agravo regimental conhecido e não provido".*
(HC 209107 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/12/2021, Processo Eletrônico, DJe-015, Divulg. 27-01-2022, Public. 28-01-2022)
"*PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.* ***PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. PRESENÇA. NULIDADE. AUSÊNCIA.*** *PARECER ACOLHIDO.*

1. A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

3. A contemporaneidade para a prisão cautelar não guarda referência apenas à proximidade ou distância com a data dos fatos típicos, mas, sim, com o risco que a liberdade do réu representa à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, exatamente pelo lado concreto daqueles e de outros fatos que são posteriores, demonstrando a necessidade da prisão preventiva.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente

4. A ausência de comprovação de prejuízo impede o reconhecimento da nulidade nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

5. Recurso improvido".

(Recurso em *Habeas Corpus* n°. 212.163 - SC, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior,julgado em 11.6.2025, publicado no DJ em 18.6.2025) 28-01-2022)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ***CONTEMPORANEIDADE****. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Na dicção dos arts. 21, § 1º, e 192, do RISTF, que conferem ao Relator a faculdade de decidir monocraticamente o habeas corpus, inexiste ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes. 2. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 3. Se as circunstâncias concretas da prática do ilícito indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes. 4. O fato de o paciente permanecer foragido - por 19 anos - constitui causa suficiente para caracterizar risco à aplicação da lei penal a autorizar a manutenção da preventiva. Precedentes. 5. Inviável o exame de teses defensivas não analisadas pela Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 6.* ***A contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não com o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

> ***conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.*** *7. Presente a hediondez do delito, não incide, a princípio, a Recomendação 62 do CNJ, conforme artigo 5º-A. 8. Agravo regimental conhecido e não provido".*
>
> (HC 209107 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/12/2021, Processo Eletrônico, DJe-015, Divulg. 27-01-2022, Public. 28-01-2022)
>
> *"a contemporaneidade dos fatos é em relação ao momento da prisão,* ***não se exigindo a existência de fatos novos posteriores à prisão,*** *os quais resultariam de falhas estruturais dos locais de cumprimento das segregações cautelares ou de indisciplina dos sujeitos sobre os quais recai a persecução penal" (AgRg na Pet 13331 / DF; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; CORTE ESPECIAL; DJe 04/08/2020).*

Portanto, desde que devidamente fundamentada a decisão, como no caso em exame, em que restou evidenciada a **persistência dos requisitos legais necessários**, ainda mais evidenciada, como já ressaltado, pela manutenção do édito condenatório, **não se cogita da aventada ausência de contemporaneidade.**

Em razão do exposto, o voto é no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, para manter a sentença combatida pelos próprios fundamentos, **retificando, outrossim, de ofício, o regime inicial** de cumprimento da pena de **detenção** para o **semiaberto**.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Nearis dos S. Carvalho Arce

JDS Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ